

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N° 3930/2015 - PGGB

RECLAMAÇÃO Nº 20.193/ES

RECLTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) : EVA APARECIDA BOTI CARES

ADV.(A/S) : MARILENE NICOLAU

INTDO.(A/S) : PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADV.(A/S) : DORACI CABRAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

Interfere indevidamente Reclamação. competência própria do STF decisão entendimento de que parte do assunto compreendido extraordinário recurso outro, piloto repercussão ainda não julgado, geral prejudicado, vale-se de precedentes diversos do Supremo Tribunal para retirar o feito do estado de sobrestamento e indefere o recurso extraordinário, sem admitir agravo ao STF dessa deliberação.

O Estado do Espírito Santo foi condenado subsidiariamente a pagar obrigações trabalhistas descumpridas por empresa prestadora de serviços que contratara. O Tribunal Superior do Trabalho confirmou a condenação, referindo-se a que as instâncias ordinárias apuraram evidências concretas de culpa do ente estadual pelo fato motivador da ação trabalhista. Sobreveio recurso

extraordinário, que teve seguimento negado pela Vice-Presidência do TST, ao entendimento de que o julgamento da ADC 16 resolvera parcialmente o que consistiria o mérito do processo-piloto do Tema 246, justamente no ponto que constitui o objeto do recurso extraordinário do Estado. Afirmou que a decisão do TST atacada "compatibiliza-se com a autoridade do julgado na ADC 16 e com a iterativa e atual jurisprudência do STF".

O Estado dirigiu agravo contra essa decisão ao Supremo Tribunal. O recurso, entretanto, foi convertido em agravo interno e submetido ao Órgão Especial do TST. Este, por sua vez, confirmou a deliberação de trancar o extraordinário e determinou a baixa dos autos à origem, com aplicação de multa. Referindo-se ao decidido na ADC 16 e em outros precedentes que prestigiaram o que ali se definiu, afirmou:

5. Assim, a hipótese dos autos se amolda ao Tema 246 da Tabela de Repercussão Geral do STF, mas no sentido de já estar solucionado pelo Pretório Excelso em direção contrária à pretensão recursal.

A reclamação, ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada, sustenta que o procedimento adotado feriu a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir sobre o assunto. Foi concedida liminar, suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TST.

-II-

É certo que a Sistemática da Repercussão Geral conferiu ao Tribunal *a quo* competência para decidir sobre prejuízo de recurso extraordinário e a sua inadmissibilidade em caráter definitivo, mas "quando relativos aos assuntos apreciados pelo regime da repercussão geral" (Rcl 12.122 AgR/DF, rel. o Ministro Gilmar Mendes, DJe 24.10.2013).

Não é essa, entretanto, a hipótese dos autos. A matéria coincidente com o objeto do recurso extraordinário não foi ainda apreciada pelo Plenário do STF, sob o regime da repercussão geral. O RE 760.931 ainda não foi deslindado. Ao decidir que o julgado na ADC 16 retira as chances de êxito do recurso extraordinário, na realidade, a digna Vice-Presidência do TST não aplicou precedente decidido em sede de repercussão geral, mas proferiu juízo de mérito sobre o extraordinário que escapa aos limites da sua competência indene a revisão pelo STF. De fato, não são todas as decisões de admissibilidade de recurso extraordinário que se esgotam no âmbito do tribunal a quo, mas apenas aquelas que aplicam entendimento fixado pelo STF em regime de repercussão geral. Não cabe, assim, ao tribunal pretender que a decisão de indeferimento de recurso extraordinário que destoa de tese adotada em precedentes do STF formados fora da nova sistemática – como, por exemplo, em feito de controle abstrato – não possa ensejar reexame, por meio de agravo para o STF. Para esses casos, continua inflexível a Súmula 727, ao explicitar, com termos inequívocos, que "não pode o magistrado deixar de encaminhar para o Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário".

São vários os casos em que essa Corte tem julgado procedente reclamações contra decisões de mérito de tribunais trabalhistas que afirmam o contrário do que assentado na ADC 16. Mas, aqui, o caso é outro. Retirar o feito da sistemática da repercussão geral, ao entendimento de que o recurso teve o seu objeto superado, significa antecipar uma deliberação que somente pode ser tomada no processo piloto, o RE 760.931, pelos Ministros do STF. Da mesma forma, recusar, logo adiante, a remessa do agravo contra essa decisão ao STF equivale a obstar o exercício da competência própria da Suprema Corte, esclarecida na Súmula 727.

RCL nº 20.193/ES

Como quer que se enxergue a questão, impõe-se concluir que, não obstante a clara e superior intenção da autoridade reclamada de propiciar célere solução para a controvérsia de fundo, ocorreu a interferência sobre o domínio da competência do STF que justifica a reclamação proposta.

O parecer é pela procedência da reclamação.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Paulo Gustavo Gonet Branco Subprocurador-Geral da República